

Proc. TC-007.555/2012-1  
Embaixada do Brasil em Harare - Zimbábue  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE) em razão da constatação de desvios e má aplicação de recursos públicos na Embaixada do Brasil em Harare, Zimbábue, no período de 2005 a 2009.

2. No âmbito deste Tribunal, foram citados e ouvidos em audiência os seguintes servidores, pelas ocorrências a seguir discriminadas:

SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	OCORRÊNCIA QUESTIONADA (transcrição do ofício de citação ou audiência)
<i>CITAÇÃO</i>		
Sr. George Ney de Souza Fernandes	Ministro de Primeira Classe Embaixador em Harare (2003 a novembro de 2006)	“(…) pendência nos pagamentos de despesas relacionados às dotações Locação de Imóveis e Serviços de Manutenção do Posto, que propiciou a ocorrência de irregularidades na movimentação financeira na embaixada do Brasil em Harare, em 2006 (…).” (peça 46, p. 1)
<i>AUDIÊNCIAS</i>		
Sr. Raul de Taunay	Ministro de Primeira Classe Embaixador em Harare (maio de 2007 a maio de 2011)	“(…) utilização de conta corrente pessoal para movimentação de recursos financeiros da unidade, com infração ao disposto no art. 56 da Lei 4.320/64 c/c o art. 1º do Decreto 93.872/86.” (peça 75, p. 1)
Srª Sylvia Maria Silva Nogueira	Assistente de Chancelaria	“(…) <b>fraude documental</b> para fins de recebimento de vantagem pecuniária, consubstanciada no contrato de valor mensal de US\$ 700.00, relatado no depoimento da Sra. Lucia Helena de Souza Batista.” (peça 77, p. 1 – grifo nosso)
Srª Erly Gégila Silva	Agente Administrativo	“(…) <b>adulteração de documento</b> para fins de recebimento de vantagem pecuniária: a alteração do contrato encaminhado por meio da GMD 11 de 26/02/2009, alterando o valor do aluguel da Sra. Lucia Helena de Souza Batista de US\$ 1,800.00 para US\$ 3,000.00.” (peça 69, p. 1 – grifo nosso)
Srª Lúcia Helena de Souza Batista	Assistente de Chancelaria	“(…) <b>adulteração de documento</b> para fins de recebimento de vantagem pecuniária: a alteração do contrato encaminhado por meio da GMD 20 de 29/04/2008 de modo que o contrato de US\$ 1,600.00 foi apresentado com o valor de US\$ 2,600.00.” (peça 95, p. 1 – grifo nosso)

3. A Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência), nos termos da instrução à peça 102, formulou as seguintes propostas de encaminhamento:

a) exclusão do Sr. Paulo Gonçalves de Oliveira do rol de responsáveis desta TCE;

b) julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Raul de Taunay e das Sr<sup>as</sup> Sylvia Maria Silva Nogueira, Lúcia Helena de Souza Batista e Erly Gégila Silva;

c) determinação ao MRE para que informe “quando ocorrer a devolução integral dos valores de US\$ 20.244,43 e US\$ 13.889,61 de responsabilidade das Sras. Sylvia Maria Silva Nogueira e Lúcia Helena de Souza Batista, respectivamente” (letra “c” do item 48 da instrução à peça 102);

d) rejeição da alegações de defesa do Sr. George Ney de Souza Fernandes;

e) fixação de prazo para o Sr. George Fernandes recolher o valor original de US\$ 7.614,41 aos cofres do Tesouro Nacional, com data de ocorrência em 31/12/2006, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU.

4. Manifesto minha concordância parcial com relação à proposta de encaminhamento da SecexPrevidência.

5. No caso das audiências, concordo com o julgamento pela regularidade com ressalva das contas apenas do Sr. Raul de Taunay.

6. Restou comprovado nos autos, em especial por meio do “Termo de Encerramento de Instrução”, de 11/5/2010, elaborado pela Comissão de Sindicância/MRE (peça 1, p. 49-50), que o então Embaixador do Brasil em Harare não agiu de má-fé. O servidor teria incorrido em *culpa in vigilando*, pois “foi vítima de enganos sucessivos e teve sua boa fé explorada por pessoas de má fé” (peça 1, p. 49).

7. Desse modo, pode ser considerada apenas impropriedade o fato de o Sr. Raul de Taunay ter utilizado sua conta corrente pessoal para movimentação de recursos financeiros da embaixada, sem comprovação de que tenha se beneficiado financeiramente ao ter atuado desse modo (peça 1, p. 49).

8. Assim, entendo que suas razões de justificativa podem ser aceitas parcialmente, reconhecendo-se sua boa-fé, com o consequente julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas (ressalva decorrente da *culpa in vigilando*).

9. No caso das servidoras Erly Gégila Silva, Sylvia Maria Silva Nogueira e Lúcia Helena de Souza Batista, mesmo com o caos vivenciado no Zimbábue durante a década de 2000 (englobando, portanto, o período das apurações realizadas pelo MRE nesta TCE, de 2005 a 2009), não se pode reconhecer a boa-fé dessas responsáveis, conforme defendido pela SecexPrevidência.

10. Antes de prosseguir com a análise das razões de justificativa das mencionadas servidoras, destaco que o ambiente administrativo da embaixada na qual foram apuradas as irregularidades caracterizou fator motivador de desvios, conforme relatado no documento produzido pelo MRE, à peça 33, p. 146, desta TCE (grifo nosso):

(...) a Oficial de Chancelaria Wilna Prado, relatou: "designada em missão transitória em Harare para elaborar prestações de contas atrasadas e responder a consultas do EFNY [Escritório Financeiro em Nova York/MRE] que datam de 2006 sobre impropriedades nos relatórios contábeis remetidos àquele Escritório, deparei-me com um **quadro absurdo, de total desleixo com documentação e dinheiro públicos**;" (fls. 33-48).

11. A junção do ambiente externo caótico no Zimbábue com o descontrole administrativo interno da embaixada, tendo como substrato a má-fé das gestoras ouvidas em audiência, resultou em dano ao erário (ressarcido ou em processo de ressarcimento pelas responsáveis), ocasionado por operações fraudulentas envolvendo contratos de aluguel. Cabe lembrar que as servidoras faziam jus ao benefício de Residência Funcional, que correspondia

a ter as despesas de imóveis por ela alugados para residir custeadas pelo MRE (com limites fixados pelo ministério, diferenciados por cargo ocupado pelo beneficiário).

12. Ao terem fraudado e adulterado documentos (contratos de aluguel), irregularidade que, explicitamente, constou dos ofícios de audiência dirigido pelo Tribunal às servidoras, incorreram as responsáveis não somente em condutas ilegais, mas em atitudes que, de forma alguma, podem ser reconhecidas como de boa-fé.

13. Os simples fatos de terem (a) colaborado com as investigações promovidas pelo MRE e (b) se prontificado a devolver os valores auferidos indevidamente, a título de benefício de “Residência Funcional” majorado - caso das Sr<sup>as</sup> Lúcia Helena de Souza Batista e Erly Gégila Silva -, não são capazes de retirar a mácula das condutas dessas servidoras, que atuaram com deslealdade perante o referido órgão.

14. Conforme destacado pela SecexPrevidência no item 4.8 de sua instrução à peça 66 (p. 3), “a servidora Erly Gégila Silva apresentou contratos de aluguéis com diferentes datas, além de assinaturas não previstas contratualmente (peça 33, p. 55-60).”

15. A Sr<sup>a</sup> Lúcia Helena, por sua vez, confessou a prática irregular de adulteração de contratos de aluguel, para recebimento de valores indevidos de benefício de Residência Funcional (peça 4, p. 35).

16. Devo discordar, ainda, da proposta da SecexPrevidência de reconhecimento da boa-fé da Sr<sup>a</sup> Sylvia Maria Silva Nogueira, tendo como justificativas o fato de ter a servidora autorizado o desconto da dívida em seu contracheque e de que não haveria “evidências documentais, apenas testemunhais” sobre as irregularidades por ela praticadas (afirmação constante do item 33 da instrução à peça 102).

17. A assunção da dívida pela servidora não descaracteriza sua atuação de má-fé. Logo, a mera opção de ressarcimento dos valores ao erário não pode servir como quesito a motivar o reconhecimento de sua boa-fé.

18. Quanto à possível ausência de evidências documentais sobre as irregularidades praticadas pela Sr<sup>a</sup> Sylvia Nogueira, há no depoimento dessa responsável trecho mencionando que “todos sabiam que a AC [Assistente de Chancelaria] Lúcia morava com ela” (peça 3, p. 557).

19. Sobre o assunto, assim foi registrado no Relatório dos Tomadores de Contas/MRE (peça 33, p. 51 – grifo nosso):

(...) a AC Sylvia Nogueira confirmou que a AC Lucia Batista residiu com ela, que a casa a qual a AC Lucia Batista alegava ter alugado não existia e que ela não sabia sobre esta ser ou não a casa do senhor Rogério (Rogério Coimbra, ex-auxiliar local do Posto) (fls. 794-799). A ADM Erly Silva, por sua vez, também confirmou em depoimento que a AC Lucia residia com a AC Sylvia, e que depois passou a morar com ela.

20. Ora, como reconhecer a boa-fé da Sr<sup>a</sup> Sylvia Nogueira, que estava ciente do recebimento do benefício da Residência Funcional pela Sr<sup>a</sup> Lúcia Helena, decorrente de contrato de aluguel fraudado, e, mesmo assim, compactuava com a irregularidade, acolhendo-a em sua residência?

21. No caso das evidências documentais que conduziram às conclusões da Comissão de TCE/MRE sobre as irregularidades que teriam sido praticadas pela Sr<sup>a</sup> Sylvia Nogueira, restaram dúvidas sobre a autenticidade de elementos por ela apresentados à referida comissão na fase interna da TCE (peça 34, p. 48 – grifos nossos):

35. Entretanto, no caso da Assistente de Chancelaria Sylvia Maria Silva Nogueira (...) o Controle Interno conclui, com base nos depoimentos e documentos apresentados, que

deve ser analisada por órgãos competentes a possibilidade de continuidade dos trabalhos, para **verificação da autenticidade da documentação por ela apresentada**.

36. O motivo da apresentação dessa proposta é o fato de que, na documentação e nos depoimentos, sempre aparece, de forma isolada ou associado a terceiros, o nome da Assistente de Chancelaria Sylvania Maria Silva Nogueira.

22. Assim, mesmo com a ausência de laudo pericial sobre a autenticidade de documentos carreados aos autos pela Sr<sup>a</sup> Sylvania Nogueira, na fase interna da TCE, há que se reconhecer que a triangulação de diversos depoimentos de servidores da Embaixada em Harare conduz à conclusão de que essa servidora agia de má-fé na gestão dos benefícios a título de Residência Funcional (benefício por ela recebido e na intermediação daquele ao qual faziam jus outros servidores da unidade).

23. Os tomadores de contas, no Relatório de Auditoria Especial nº 1/2012 (peça 34, p. 48-49), tiveram o cuidado, inclusive, de evidenciar o resultado dessa triangulação de depoimentos (com suporte documental, em alguns casos), a fim de demonstrar a participação direta e/ou o conhecimento das irregularidades ocorridas na embaixada, por parte da Sr<sup>a</sup> Sylvania Nogueira, nos seguintes termos:

1) na proposição de adulteração, não efetivada, do aluguel do Oficial de Chancelaria Ismael (folha 10404);

2) no fato de que tenha recebido para morar em sua casa outra Assistente de Chancelaria, a quem seria pago o benefício da Residência Funcional (folha 10395) e na acusação feita pela outra funcionária de que transferia o valor do benefício para a sua conta (folha 1397);

3) na denúncia de que "*...A AC Lucia Batista e a AC Sylvania Nogueira teriam fabricado o referido contrato de aluguel bem como seus respectivos recibos de pagamentos...*" (folha 10163);

4) na declaração de que "*À medida que ia descobrindo os problemas administrativos. Minha confiança na referida funcionária ia diminuindo*" (item D folha 10188);

5) na alteração no valor do aluguel de US\$ 1.000,00 para US\$ 2.600,00, em contrato de 12 meses que estava vigente há apenas quatro (folha 10389). O contrato já havia sido alterado de US\$ 650,00 para US\$ 1.000,00 na última revisão, e o novo valor coincidia com o novo valor máximo atribuído à Residência Funcional. Aparentemente, a inflação não deveria ser motivador de reajuste, já que o aluguel era pago ao proprietário em dólares norte-americanos, o que possibilitava a atualização permanente do valor pago;

6) na constatação de que as assinaturas nos contratos de aluguel eram quase sempre diferentes (folhas 10390 a 10393). Registre-se que as assinaturas também não coincidiam com os recibos mensais, nem com a declaração encontrada nos arquivos do Posto, emitida pelo proprietário, de que havia recebido todos os aluguéis, inclusive o valor de US\$ 2.600,00 (folhas 2835 e 10389).

24. Cabe destacar, por oportuno, que as irregularidades cometidas pelos servidores da embaixada – inclusa a Sr<sup>a</sup> Sylvania Nogueira –, materializada pelo recebimento do benefício de Residência Funcional em valores a maior, com relação ao que efetivamente era pago aos locadores a título de aluguel de residências, era de conhecimento do embaixador à época, Sr. Raul de Taunay, que não tomou providências efetivas para dar fim a essas irregularidades (peça 33, p. 61, e peça 34, p. 50).

25. Tendo em vista o conjunto de elementos anteriormente ressaltados, verifico a impossibilidade de serem acolhidas as razões de justificativas das servidoras envolvidas em fraudes e adulteração de contratos de aluguel, que tinham como objetivo acarretar vantagens financeiras resultantes da diferença entre o montante do benefício de Residência Funcional por elas recebido do MRE e o valor do aluguel real de suas residências.

26. Em consequência desse juízo, sugiro que as contas das Sr<sup>as</sup> Erly Gégila Silva, Sylvia Maria Silva Nogueira e Lúcia Helena de Souza Batista sejam julgadas irregulares, sem imputação de débito, mas com aplicação da sanção prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 19, parágrafo único, dessa lei.

27. Lembro que as irregularidades cometidas pelas três servidoras geraram danos ao erário, sendo que a servidora Erly Gégila Silva recolheu a importância de US\$ 4.800,00 aos cofres públicos (peça 34, p. 42). As servidoras Sylvia Nogueira e Lúcia Helena Batista optaram por autorizar os descontos de suas respectivas dívidas em seus contracheques (Relatório de Auditoria Especial nº 01/2012 à peça 34, p. 42), sendo de US\$ 20.244,43 o montante devido pela Sr<sup>a</sup> Sylvia e de US\$ 13.889,61 aquele de responsabilidade da Sr<sup>a</sup> Lúcia Helena.

28. Para que o Tribunal tenha conhecimento sobre o desfecho desses dois ressarcimentos ao erário, concordo com a proposta de determinação sugerida pela unidade técnica por meio da letra “c” do item 48 de sua instrução à peça 102, no sentido de que o MRE comunique o TCU quando da quitação das dívidas. Ressalvo, apenas, a necessidade de esse ministério também alertar o Tribunal caso haja interrupção de ressarcimentos por parte de uma ou de ambas as servidoras.

29. No que tange à citação do Sr. George Ney de Souza Fernandes, concordo com o encaminhamento da SecexPrevidência, de rejeitar suas alegações de defesa e reconhecer que o ex-Embaixador do Brasil em Harare agiu de boa-fé.

30. As irregularidades atribuídas ao servidor foram assim descritas à peça 33, p. 85, desta TCE:

Estas impropriedades correspondem principalmente à aquisição de alimentos perecíveis sem evento relacionado, despesas com descrição insuficiente de modo que não é possível averiguar se a compra e/ou serviço tenha se revertido em prol da Embaixada ou despesas incompatíveis com a manutenção de uma Embaixada.

31. A situação excepcional vivida no Zimbábue nos anos 2000, com auge da crise em 2008 e 2009, explica, em parte, a falta de zelo do Sr. George Fernandes na gestão dos recursos públicos, com a realização de diversas despesas que não puderam, de modo comprovado, ser relacionadas com as atividades conduzidas pela embaixada por ele dirigida (até 17/11/2006).

32. O cenário de crise do Zimbábue foi resumido no Relatório dos Tomadores de Contas do MRE (peça 33, p. 8-9), demonstrando que seria de extremo rigor o imediato julgamento pela irregularidade das contas do Sr. George Fernandes, em país cuja economia encontrava-se devastada à época das ocorrências inquinadas (2006).

33. Pode ser reconhecida, portanto, a boa-fé na atuação do ex-embaixador, sem prejuízo de que esse reconhecimento inviabilize o devido ressarcimento ao erário. Assim, pode ser dada ao Sr. George Fernandes a oportunidade de recolher o débito ao erário, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU (reconhecimento da boa-fé, rejeição das alegações de defesa e abertura de prazo para recolhimento do débito).

34. No que diz respeito ao valor do débito, verifiquei que no ofício de citação encaminhado ao responsável (Ofício 0132/2013-TCU/SecexPrevi, de 22/2/2013 – peça 46) constou o valor de **R\$ 13.425,92**, com data de ocorrência em **25/1/2012**. Na proposta de encaminhamento da unidade técnica (letra “e” do item 48 da instrução à peça 102) foi sugerida a oportunidade de o Sr. George Fernandes recolher aos cofres do Tesouro Nacional a importância de **US\$ 7.614,41**, com data de ocorrência em **31/12/2006**.

35. O valor de R\$ 13.425,92 corresponde à conversão do montante de US\$ 7.618,41 (peça 34, p. 56) – e não US\$ 7.614,41, conforme mencionado pela unidade técnica – no dia 25/1/2012, data da notificação (peça 34, p. 14 e 55), pela cotação de R\$ 1,7623 (dólar oficial para compra, obtido junto ao *site* do Banco Central do Brasil).

36. Assim, deve ser procedida à correção tanto do valor do débito, como da data de sua ocorrência (para fins de conversão de moeda e início da atualização monetária). Além disso, sugiro que seja incluído esclarecimento quanto à necessidade de a conversão do valor em dólar para reais obedecer às disposições do art. 39, § 3º, da Lei 4.320/1964, a seguir transcrito:

Art. 39 (*omissis*)

(...)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) (grifo nosso)

37. Por fim, concordo com a exclusão da responsabilidade do Sr. Paulo Gonçalves de Oliveira neste processo, visto que há notícia, à peça 34, p. 42, de que o servidor, que sequer chegou a ser chamado a responder por irregularidades pelo TCU, quitou a dívida junto ao MRE, ainda na fase interna da TCE.

38. Ademais, concordo com a unidade técnica quanto a não ter esse servidor agido de má-fé, no que tange à irregularidade apontada no Relatório dos Tomadores de Contas (peça 33, p. 59-60), caracterizada pela não devolução de depósito-garantia de contrato de aluguel (cujo valor correspondente foi ressarcido pelo servidor aos cofres públicos).

39. Tendo em vista os argumentos anteriormente expostos, manifesto minha concordância parcial com relação à proposta da SecexPrevidência (peça 102), sugerindo o seguinte encaminhamento para esta TCE:

a) excluir o Sr. Paulo Gonçalves de Oliveira da responsabilidade nestes autos, nos termos do art. 197, § 3º, do Regimento Interno/TCU;

b) acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Raul de Taunay;

c) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelas Sr<sup>as</sup> Erly Gégila Silva, Sylvia Maria Silva Nogueira e Lúcia Helena de Souza Batista;

d) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Raul de Taunay, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, dando-lhe quitação;

e) julgar irregulares, com base no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, as contas das Sr<sup>as</sup> Erly Gégila Silva, Sylvia Maria Silva Nogueira e Lúcia Helena de Souza Batista;

f) aplicar às Sr<sup>as</sup> Erly Gégila Silva, Sylvia Maria Silva Nogueira e Lúcia Helena de Souza Batista, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 19, parágrafo único, dessa lei;

g) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. George Ney de Souza Fernandes, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU;

h) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, para que o Sr. George Ney de Souza Fernandes efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de US\$ 7.618,41 (sete mil, seiscentos e dezoito dólares americanos e quarenta e um cents) aos cofres do Tesouro Nacional, a ser convertida pela cotação de R\$ 1,7623, concernente à taxa de câmbio oficial, para compra, de 25/1/2012 (data da notificação administrativa pelo Ministério das Relações Exteriores), nos termos do art. 39, § 3º, da Lei 4.320/1964, atualizada monetariamente desde essa data até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, ou, alternativamente, solicite o parcelamento dessa quantia, na forma indicada na letra “j”, a seguir;

i) informar o Sr. George Ney de Souza Fernandes de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva, levará ao julgamento pela irregularidade das contas (em caso de não solicitação de parcelamento, na forma indicada no item seguinte), com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 dessa lei;

j) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas do Sr. George Ney de Souza Fernandes e das Sr<sup>as</sup> Erly Gégila Silva, Sylvia Maria Silva Nogueira e Lúcia Helena de Souza Batista, em até trinta e seis parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

k) autorizar o desconto das dívidas na remuneração do Sr. George Ney de Souza Fernandes (caso solicitado o parcelamento para recolhimento do débito) e das Sr<sup>as</sup> Erly Gégila Silva, Sylvia Maria Silva Nogueira e Lúcia Helena de Souza Batista (com ou sem solicitação de parcelamento das multas sugeridas), observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

l) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas das Sr<sup>as</sup> Erly Gégila Silva, Sylvia Maria Silva Nogueira e Lúcia Helena de Souza Batista, caso não atendidas as respectivas notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

m) determinar ao Ministério das Relações Exteriores que informe ao TCU quando ocorrer a devolução integral dos valores de US\$ 20.244,43 e US\$ 13.889,61, de responsabilidade, respectivamente, das Sr<sup>as</sup> Sylvia Maria Silva Nogueira e Lúcia Helena de Souza Batista, devendo a Corte de Contas ser comunicada, a qualquer tempo, acerca de eventual interrupção dos ressarcimentos por parte de uma ou de ambas as servidoras, antes de as dívidas serem quitadas.

Brasília, em 20 de junho de 2014.

**Sergio Ricardo Costa Caribé**  
Procurador